

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GUSTAVO ASSED FERREIRA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Florisbal de Souza Del Olmo, Gustavo Assed Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-164-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Direito Internacional passou por importantes transformações nas últimas décadas. De um lado, a globalização e o incremento da tecnologia da informação significaram novos limites para os mais distintos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais. Por outro lado, a crise global de 2008 e seus impactos, também significaram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I enfrentam o quadro acima descrito. Os trabalhos debatem as mais distintas áreas do Direito Internacional, tais como comércio internacional, meio ambiente, investimentos e arbitragem. Essa compilação de textos sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Brasília.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira (USP)

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (FURG)

CORPORAÇÕES COMO ATORES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

CORPORATIONS AS PUBLIC INTERNATIONAL LAW ACTORS

Guilherme Sampieri Santinho ¹

Resumo

Este artigo buscou caracterizar as Corporações como ator de Direito Internacional Público, tendo como metodologia a revisão bibliográfica e a jurisprudência internacional e o contexto histórico relacionados à Corporações e o Direito Internacional Público. Também foi analisada as normas internacionais e realizada interpretação de modo a ampliar a terminologia a fim de contemplar outros atores além do Estado. Inicialmente foi realizada uma contextualização do problema e a evolução dos atores de direito internacional, em seguida foi analisada as figura das Corporações nas normas internacionais, posteriormente na jurisprudência e na doutrina.

Palavras-chave: 1. corporações internacionais, 2. atores internacionais, 3. estado, 4. direito público internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed to characterize the Corporations as na Actor in the Public International Law, the methodology used was the literature review, international jurisprudence law and the historical context related to corporations and public international law. It was also analyzed the international rules and interpretation carried out in order to expand the terminology to include another actors than States. Initially contextualized the problem and the evolution of international law and the actors involved, then was analyzed the figure of corporations on international rules, and further the jurisprudence law and doctrine.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1. international corporations, 2. international actors, 3. state, 4. public international law

¹ Mestre em Direito UENP

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As Corporações possuem importante influência internacional, dentre outros, em Estados que não possuem recursos ou interesses para desempenho de diversas atividades; bem como auxiliando a política de seus governantes no desempenho de atividades econômicas, o quê, por vezes, implica em conflitos com os direitos humanos.

Muitas vezes, mesmo no cenário internacional relações jurídicas tuteladas pelas normas de Direito Internacionais extrapolam as relações entre Estados e passam a tutelar as relações privadas; motivo pelo qual o presente artigo busca analisar a possibilidade das Corporações serem consideradas atores¹ de Direito Internacional Público.

Importante destacar para o escopo deste trabalho que o termo “atores” é utilizado para configurar uma categoria internacional mais ampla de pessoas, ante ao clássico entendimento de sujeitos de Direito Internacional Público. Para esta categoria não é necessário que todos os elementos de direitos e deveres necessários para configuração do termo “sujeitos” estejam presentes; como, por exemplo, firmar tratados, poder demandar perante tribunais, dentre outros. Desta forma no presente estudo, o termo atores refere-se a capacidade de demandar e ser demandado, utilizando-se os institutos de Direito Internacional Público. Desta forma, toda pessoa que se utilize de um tribunal internacional para postular um direito ou ser chamado a responder por uma violação de Direito Internacional Público, será considerada um ator do direito das nações (CLAPHAM, 2006, 65-69).

A problemática ocorre na própria origem do Direito Internacional Público, visto que é tradicionalmente reconhecido como destinado apenas à tutela dos Estados e de suas relações jurídicas. Sua idealização é oriunda da necessidade de se estabelecer ordem e padronização às relações estatais, tendo como interesses primários a tutela: das terras e fronteiras marítimas; dos privilégios e imunidades diplomáticas; das disputas internacionais entre os Estados; do reconhecimento de normas internacionais e de Estados.

Antes da Segunda Guerra Mundial, a doutrina defendia que o Direito Internacional Público era apenas aplicável aos Estados e que estes estariam submetidos a este direito e seriam os únicos “sujeitos” desta relação jurídica. Ou seja, como o Direito Internacional Público envolve, basicamente, o direito entre os Estados.

Todavia, desde a Segunda Guerra Mundial, a inclusão de outros atores no plano do Direito Internacional Público vem sendo reconhecidos, assim como pessoas humanas,

¹ Os “Estados são, dessa forma, os únicos sujeitos do Direito Internacional Público” (OPPENHEIM, 2005, p. 244, tradução livre).

privadas e jurídicas. Nesse sentido, destaca-se o caso do reconhecimento dos direitos e deveres da Organização das Nações Unidas no plano internacional, pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1949 – levando, conseqüentemente, ao reconhecimento das “organizações internacionais”², dos “insurgentes” e dos “grupos rebeldes” como titulares de direitos e deveres perante o Direito Internacional Público³.

Cabe ressaltar a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento de Personalidade Jurídica às Organizações Não Governamentais Internacionais, de 1986, que reconheceu, expressamente, a personalidade internacional de associações, fundações e outras instituições privadas sem fins lucrativos⁴, configurando-as como atores de Direito Internacional Público.

Em grande parte, devido ao crescimento das normas internacionais sobre direitos humanos, as pessoas privadas integram cada vez mais o Direito Internacional Público, com a progressiva atribuição de direitos e deveres a estes novos atores. Deste modo, normas internacionais de proteção aos direitos humanos, como, por exemplo, não cometer crimes de guerra, genocídio, apartheid e pirataria, passam a ser direcionadas, também, às pessoas privadas.

Observa-se, deste modo, que o Direito Internacional Público não somente impõe deveres aos Estados, mas também a outros atores, como as pessoas privadas. Percebe-se, assim, que não há limites definitivos que impeçam a inclusão de novos atores no Direito Internacional Público. Com relação às Corporações, cabe tecer algumas considerações sobre as fontes⁵ do Direito Internacional Público a fim de ratificá-las como atores deste direito, como segue.

Como metodologia deste artigo será utilizada a revisão bibliográfica e a jurisprudência internacional diante do contexto histórico relacionados à Corporações e o

² Com a morte do mediador da ONU na Palestina, Conde Bernadotte, a CIJ decidiu que a ONU possuía personalidade internacional e poderia demandar indenização perante o governo de Israel por suposta falha na prevenção e na punição dos assassinos de seu funcionário (*Reparations for Injuries Case CIJ Reportes*, 1949, p. 174). Ainda reconheceu que uma organização internacional pode fazer acordos internacionais com outras organizações internacionais, e como países, como, por exemplo, o art. 43 da Carta da ONU que estabelece que a ONU pode fechar acordos com países que viabilizem facilidades, direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

³ Na forma prevista no artigo 3º da Convenção de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977, as forças insurgentes, bem como os exércitos dos países em guerra civil, estão obrigadas a proteger prisioneiros e proibidas a cometer atos como atacar civis, atos de terrorismos, ou usar a fome como métodos de combate, dentre outros. São obrigadas a conduzir as suas operações militares em conformidade com as normas reconhecidas do Direito Internacional Público.

⁴ Apenas nove países assinaram a referida convenção. Mas se trata de importante documento de Direito Internacional Público, a fim de reconhecer outras personalidades que não somente os Estados. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/124.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

⁵ O termo fontes é empregado no sentido formal a fim de configurar os “meios de comprovação” (MELLO, 2001, p. 193), ou seja, de fundamentação do Direito Internacional Público, destacando-se no presente estudo, os tratados e convenções; costume; doutrina e jurisprudência.

Direito Internacional Público, assim como dado amplitude às terminologias utilizadas nas normas internacionais de direito publico a fim de contemplar outros atores além do Estado.

2 AS CORPORAÇÕES NOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

As Corporações possuem direitos e deveres perante o Direito Internacional Público de diversas formas, dentre estas se destacam os tratados e convenções internacionais que permitem que seus direitos e deveres sejam tutelados internacionalmente quando violados. Logo, apesar de não signatários destes tratados e convenções as Corporações possuem deveres na esfera internacional, bem como direitos e a possibilidade de, efetivamente, usufruírem de tal proteção contra os Estados, como, por exemplo, no caso de disputas comerciais ante Tribunais Internacionais de arbitragem.

Logo, as normas de Direito Internacional Público tutelam tais relações jurídicas resguardando direitos e deveres das Corporações, como se passa a analisar.

Conforme o Relatório de Investimento Mundial de 2012, emitido pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), ao final de 2011 houve 3.164 (três mil cento e sessenta e quatro) acordos internacionais de investimentos, correspondendo a 2.833 (dois mil oitocentos e trinta e três) Acordos Bilaterais de Investimentos (BIT)⁶.

Tais tratados, como o NAFTA (Tratado Norte-Americano de Livre Comércio) e o Tratado Árabe de Investimentos, promovem a inclusão destas pessoas privadas dentro do Direito Internacional Público. Como forma de solução de eventuais conflitos, tais tratados possuem cláusula de consenso, tanto do Estado como da pessoa privada, para que a disputa seja resolvida por meio de arbitragem, nos termos do tratado assinado, e são reconhecidos pela doutrina como Acordos Bilaterais de Investimentos⁷.

Como mencionados, os Acordos Bilaterais de Investimentos são firmados entre Estados, com a finalidade de proteger o investidor estrangeiro que podem ser: pessoas humanas - que tenham a nacionalidade da parte contratante de onde se origina o investimento,

⁶ Relatório Mundial de Investimento de 2012, UNCTAD, p. 2. Disponível em: <<http://www.unctad-docs.org/files/UNCTAD-WIR2012-Preface-Key-messages-and-Overview-en.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

⁷ Para mais informações acerca da história e aplicação dos BIT's, ver p. 34-35 Robin Hansen, *The International Legal Personality of the Multinational Enterprise and the Governance Gap Problem*.

em conformidade com a legislação interna do Estado - e pessoas jurídicas⁸ – constituídas conforme a legislação da parte contratante de onde se origina o investimento e que tenham sede principal no território dos países signatários⁹.

Em decorrência destas cláusulas, as Corporações têm levado alguns Estados aos Tribunais Arbitrais Internacionais, a fim de buscar reparações por violações aos seus direitos estipulados nos Acordos Bilaterais de Investimentos. Somente em 2009, houve mais de 280 (duzentos e oitenta) protocolos de arbitragem de investimentos internacionais¹⁰, para que a UNCTAD decidisse tais casos.

De forma geral, os Acordos Bilaterais de Investimentos configuram-se como um corpo único¹¹ de normas para o acordo de investimentos¹², possuindo normalmente as seguintes cláusulas: não discriminação, tratamento justo e igualitário, cumprimento das cláusulas acordadas, livre trânsito de transferências monetárias, compensação por perdas e danos decorrentes de distúrbios civis e expropriação (MUCHLINSKI, 2007, p. 682-698).

A fim de ilustrar os referidos direitos e sua contextualização no Direito Internacional Público, a seguir serão apresentados quatro direitos disciplinados, frequentes, nos Acordos Bilaterais de Investimentos que resguardam o investidor estrangeiro e permitem que este exerça diretamente seu direito com fundamento no Direito Internacional Público.

Considerada uma das principais cláusulas de BIT o *Direito ao Tratamento como Nacional* (UNCTAD, 2004, p. 162) corresponde ao direito do investidor estrangeiro ser tratado no mesmo nível de igualdade que o investidor nacional no país signatário, que pratique a mesma atividade, sendo interpretado como um direito a não discriminação pelo país que recebe o investimento¹³. Contudo, esta cláusula não se tornou uma fonte de Direito Internacional Público como um tratado ou costume, criando direitos apenas para as partes signatárias, se previsto expressamente por meio de cláusula em BIT (UNCTAD, 2004, p. 163).

⁸ Atualmente o Brasil possui Acordos Bilaterais de Investimentos (BIT) firmados apenas com os países: Chile, Finlândia, Holanda, Venezuela, Cuba, Dinamarca, Coreia e Portugal – Disponível em: <<http://www.unctadxi.org/templates/DocSearch.aspx?id=779>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

⁹ Previsto no Artigo 1º, inciso I alínea “b” do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa do Chile para Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos. Disponível em: <http://unctad.org/sections/dite/ia/docs/bits/chile_brazil_por.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹⁰ UNCTAD - *Database of treaty-Based Investor-State Settlement Cases* – A sigla se refere a Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento. Trata-se de órgão do sistema das Nações Unidas que visa discutir e promover o desenvolvimento econômico por meio do incremento ao comércio mundial. Mas também realiza papel de arbitragem perante Estados e Empresas.

¹¹ Por ser um acordo bilateral, a parte signatária tem preferência ante aos demais países que não possuem o referido tratado, possuindo os signatários desta forma tratamento diferenciado de proteção.

¹² Como determina o artigo 41 da Convenção de Viena sobre Tratados, o tratado deve ser interpretado em função da boa fé sob a ótica do objeto e da finalidade acordada.

¹³ Originalmente sua aplicação ocorreu entre os séculos XII e XIII (UNCTAD, 2004, p. 163).

A doutrina aponta que, em caso de litígio, as provas a serem trazidas pelo investidor estrangeiro supostamente lesado pelo Estado - causador do ato ilícito pelo descumprimento da referida cláusula prevista no BIT - devem levar em conta: (i) que a discriminação efetivamente ocorreu e (ii) que a referida situação ocorreu em circunstâncias, a que um investidor nacional não estaria sujeito (UNCTAD, 2004, p. 164).

Como exemplo de julgamento internacional por violação de BIT tendo como fundamento a cláusula *Direito ao Tratamento como Nacional*, cita-se como exemplo o caso *Siemens A.G. contra A República Argentina*, julgado pelo Centro Internacional de Resolução de Conflitos sobre Investimentos¹⁴. Em 1996, a Argentina contratou os serviços da Corporação *Siemens* para desenvolver programa de controle de imigração, identificação pessoal e informação eleitoral, pelo período de seis anos. Contudo entre 1999 e 2000 os serviços, objeto do contrato, foram sucessivamente suspensos pelo governo argentino, sendo efetivamente rescindido o contrato em 2001, após frustradas rodadas de negociação para redução do preço pelo Estado argentino. Em 2002, a *Siemens* levou a discussão sobre a arbitragem ao Centro Internacional de Resolução de Conflitos sobre Investimentos, o qual condenou a Argentina por descumprimento da cláusula de *Direito ao Tratamento como Nacional*, havendo prejuízo na proteção e na segurança do investimento da Corporação, com entendimento que a Argentina se apropriou indevidamente dos serviços realizados pela *Siemens*. Ao final do julgamento foi determinado que a Argentina indenizasse: o investimento realizado e os danos decorrentes da apropriação dos serviços; totalizando a condenação em mais de duzentos e dezessete milhões de dólares¹⁵.

Outra importante cláusula inserida no BIT é a de *Tratamento Mais Favorável à Nação*, a qual, assim como a cláusula de *Direito ao Tratamento como Nacional*, tutela a não discriminação pelo Estado ao investidor estrangeiro e determina que aquele receba o investimento os mesmos padrões de favoritismo que trataria qualquer outro investidor de outro país. Trata-se de uma cláusula que não tem previsão nas fontes de Direito Internacional Público, devendo ter previsão expressa no BIT firmado, para sua efetiva aplicação. O primeiro caso de aplicação do *Tratamento Mais Favorável à Nação* ocorreu quando o Rei Henrique V da Inglaterra assinou o tratado (Flandres, 17 de agosto de 1417) com o Duque João de Burgundy em Amiens, determinando que as embarcações da Inglaterra possuiriam o

¹⁴ Centro Internacional de Resolução de Conflitos sobre Investimentos - ICSID Case ARB/02/8. Disponível em: <http://www.biicl.org/files/3905_2007_siemens_v_argentina.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.italaw.com/cases/1026>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

mesmo direito de uso dos portos de Flandres “que as embarcações da França, Alemanha, e Escócia” (UNCTAD, 2004, p. 193, tradução livre).

Como exemplo de julgamento internacional por violação de BIT tendo como fundamento a cláusula *Tratamento Mais Favorável à Nação*, em 1997 o investidor estrangeiro argentino Emilio Agustín Maffezini alegou que a referida cláusula, existente no tratado firmado entre a Espanha e o Chile, era mais favorável que a cláusula existente entre Argentina e Espanha, levando esta disputa para ser julgada no Centro Internacional de Resolução de Conflitos sobre Investimentos, caso conhecido como *Emilio Agustín Maffezini* contra Espanha. Sob o argumento de quebra do princípio do *Tratamento Mais Favorável à Nação* entre Argentina e Espanha, Emilio Agustín Maffezini, ganhou a disputa e foi indenizado em mais de cinquenta e sete milhões de pesetas¹⁶.

Ainda, tratando dos direitos internacionais previstos para Corporações no Direito Internacional Público, sobre o BIT existe a previsão de *Tratamento Justo e Equitativo*, que ao contrário das cláusulas de *Tratamento Mais Favorável à Nação* e de *Direito ao Tratamento como Nacional*, não precisa de disposição expressa no BIT para sua aplicabilidade, visto é que sedimentada como fonte de costume do Direito Internacional Público. Porém, os atuais BIT firmados vem contemplando a referida cláusula, expressamente, nos tratados internacionais, para evitar sua ambiguidade¹⁷.

Tem-se como exemplo de aplicação do referido princípio o caso *Metalclad Corporation* contra México, em 2000. O litígio nasceu após a construção de um aterro sanitário para resíduos perigosos pela *Metalclad*, em Guadalcázar, no México. As autorizações e licenças, federais e estaduais, foram obtidas em março de 1995, contudo posteriormente estas não foram renovadas. Concomitantemente, o poder municipal local obteve ordem judicial determinando o fechamento da empresa, pois a Corporação estava atuando em desconformidade com a legislação ambiental mais recente. Levada a discussão

¹⁶ Caso julgado sob o nº ARB/97/7 pelo Centro Internacional de Resolução de Conflitos sobre Investimentos - ICSID - Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC566_En&caseId=C163>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹⁷ A cláusula de *Tratamento Justo e Equitativo*, trata-se de um princípio geral de Direito Internacional Público e carrega ao menos dois possíveis significados (UNCTAD, 2004, p. 209). Uma acepção seria o entendimento de que os investidores têm direito à justiça e equidade, sendo que o conteúdo semântico destas palavras não é técnico-jurídico. Outra acepção seria a possibilidade dos investidores terem assegurados um padrão mínimo internacional de tratamento nos investimentos. Esta ambiguidade implica na incerteza das decisões políticas do país anfitrião, pois este deve estar disposto a aceitar uma cláusula de tratado justo e equitativo, porém, muitas vezes, este Estado não está preparado para oferecer o padrão mínimo internacional. Em um caso prático, o país anfitrião pode entender como padrão mínimo internacional que os investidores estrangeiros tenham direito a tratamento mais favorável do que os investidores locais. Desta forma, o tratado deve prever, claramente, qual a acepção em que será utilizado (UNCTAD, 2004, p. 209-210).

para o Centro Internacional de Resolução de Conflitos sobre Investimentos houve entendimento favorável à Corporação, pois os atos de negar as licenças e autorizações, e o uso de medidas, mesmo que judiciais, para encerrar as atividades da Corporação foram expropriatórias, argumentando que as exigências ambientais - ulteriores a instalação da Corporação no México - alteraram as condições iniciais do investimento e impediram o regular desempenho das atividades econômicas. Como fundamento foi sedimentado que houve ofensa ao princípio do *Tratamento Justo e Equitativo* pelo governo do México, sendo condenado a indenizar a Corporação em mais de dezesseis milhões de dólares¹⁸.

Com relação a cláusula de proteção ao direito de propriedade ou *Vedação a Expropriação* do investidor estrangeiro, o Direito Internacional Público estabelece critérios procedimentais para resguardá-lo de atos que violam tal direito. Para tanto o direito das nações, e, no que tange aos acordos de investimentos internacionais, dispõe de três requisitos necessários para ocorrer a perda da propriedade de forma a não violar o Direito Internacional Público: i) a perda da propriedade deve ter finalidade pública, ii) não pode ter cunho discriminatório e iii) deve haver a correspondente indenização (UNCTAD, 2004, p. 235).

Um exemplo da aplicação da cláusula de *Vedação a Expropriação* no Direito Internacional Público, ocorreu no caso *CME contra República Tcheca*, em 1993, o investidor estrangeiro, Ronald Steven Lauder, investiu na Corporação *Central European Media* (CME), a qual, por sua vez, atuou como investidora na Corporação *TV Nova* pessoa privada Tcheca que detinha a concessão pública para atuar neste país. Com este investimento na *TV Nova* a CME buscou se utilizar das autorizações de transmissão e operação para exploração comercial da televisão dentro da República Tcheca. Contudo, posteriormente ao investimento, o governo local responsável pelas concessões retirou a autorização concedida à *TV Nova*. Em decorrência do rompimento da concessão televisiva e dos prejuízos causados, a República Tcheca foi condenada e pagou uma indenização de mais de duzentos e setenta milhões de dólares para CME.

Como apontado, verifica-se que o Direito Internacional Público, por meio de acordos internacionais, como os dispostos na Convenção de Viena¹⁹, protege os direitos das Corporações frente aos Estados, permitindo que estes sejam levados a Tribunais Arbitrais Internacionais para cumprirem os acordos firmados ou para indenizarem as Corporações que foram prejudicadas pelo descumprimento de tais cláusulas.

¹⁸ Caso julgado sob nº ARB(AF)/97/1 pelo ICSID. Disponível em: <http://www.biicl.org/files/3929_2000_metalclad_v_mexico.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹⁹ Como os dispostos na Convenção de Viena, tratados e convenções internacionais são considerados como acordos internacionais.

Por outro lado, os acordos de Direito Internacional Público determinam que não somente os direitos das Corporações são protegidos por tais fontes de direito, como também nestes há deveres a serem cumpridos pelas Corporações no cenário internacional. Dentre estes deveres destacam-se os casos em que as Corporações podem ser responsabilizadas por práticas contra os direitos humanos, contra o meio ambiente e por pirataria dentre outras.

Dentre os deveres internacionais a serem cumpridos pelas Corporações destaca-se a *vedação de cometer atos de pirataria*, conduta tipificada há séculos que visa proteger a propriedade, sendo sua aplicação destinada, primordialmente, às pessoas privadas que realizavam tal prática e não aos Estados, tendo âmbito de aplicação territorial, eminentemente, internacional. Sua aplicação é autorizada a todos os Estados para que coíbam esta prática e prendam todos aqueles que cometam o crime de pirataria em alto mar, inclusive as pessoas privadas. Em 1958, foram positivados os atos de pirataria na Convenção sobre o Alto Mar (1958) e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, trata-se de um dever voltado tanto para a pessoa humana como para a Corporação.

Outro dever que decorre de tratados e convenções do Direito Internacional Público é *o de não escravizar ou se utilizar de trabalhos forçados ou praticar o tráfico de escravos*. O referido dever tem como fonte o costume do Direito Internacional Público que influenciou vários tratados, como o previsto na Convenção sobre a Escravatura, de 1926; na Convenção do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956; e na Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Escravo, de 1957.

Além destes, outros deveres internacionais são destinados às Corporações e seu descumprimento configura, também, ofensa aos direitos humanos como os casos julgados pelo o Tribunal Militar Americano em Nuremberg, onde se apurou e julgou o uso civil do uso de trabalho escravo ou forçado, em prol das fabricas alemãs, na Segunda Guerra Mundial.

A prática de trabalhos forçados em Corporações alemãs foi apurada, atribuindo a responsabilidade por tais violações às normas de Direito Internacional Público as diretores destas pessoas privadas; situação análoga foi verificada em Corporações como Siemens, Ford e General Motors (EUA, 1999, p. 439-441), afora outras pessoas privadas que têm sido responsabilizadas por seus atos decorrentes da Segunda Guerra Mundial²⁰, neste mesmo sentido.

²⁰ A Corte Suíça julgou favoravelmente o pedido de indenização a um grupo de ciganos que se tornaram órfãos em decorrência das práticas nazistas auxiliadas pela IBM, a qual forneceu aos nazistas máquinas de cartões perfurados e informática, os quais resultaram na codificação, rastreamento e assassinato de ciganos.

Mais recentemente, no caso *Doe I contra Unocal*, a Corporação *Unocal* foi acusada de cumplicidade com o Governo Birmanês ao submeter homens a trabalhos forçados na construção de oleoduto. Neste caso, em que pesem os atos não terem sido praticados diretamente pela *Unocal*, a Corporação agiu em cumplicidade com o Estado auxiliando na ocorrência de tais ilícitos. Tal fato justificou ação movida pelos ofendidos contra a *Unocal* na justiça americana pleiteando indenização por tais danos (EUA, 2002, p. 937).

Outro reconhecido dever internacional do Direito Internacional Público, a ser aplicado às Corporações, decorre da *vedação ao Apartheid*, estabelecido pela Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (ONU, 1973), ratificado por mais de 107 (cento e sete) países. Contudo apesar da ampla aceitação por meio dos signatários, não foi efetivamente aplicada em países como a África do Sul, que demorou mais de quinze anos para abolir o referido regime de seu país. Em tempo, cabe destacar a redação dada ao artigo 1º da Convenção contra o *Apartheid*:

1. Os Estados Partes da presente Convenção, declarar que o apartheid é um crime contra a humanidade e que os atos desumanos resultantes das políticas e práticas de apartheid e outras políticas e práticas de segregação e discriminação racial, conforme definido no artigo II da Convenção, são crimes de violação os princípios do direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e que constitui uma séria ameaça à paz e segurança internacionais.
2. Os Estados Partes da presente Convenção, declarar criminal dessas organizações, instituições e indivíduos que cometem o crime de apartheid. (ONU, 1973, artigo 1º)

Como se verifica da mencionada Convenção, já em seu artigo 1º imputa-se responsabilidade pela prática do *Apartheid* às partes envolvidas, considerando-se nesta terminologia, tanto as pessoas humanas como as Corporações que pratiquem tais atos. Ou seja, os Estados signatários da Convenção declararam como atos ilícitos internacionais a conduta das organizações, instituições (englobando as Corporações) e das pessoas humanas que cometam o *Apartheid*. Ademais, não se limitando apenas às pessoas, mas a esfera de influência em que estas atuavam contra o referido direito, a Convenção buscou não só proteger direta como indiretamente a pessoa humana contra o ato discriminatório do *Apartheid*, prevendo em seu artigo 3º, a redação que a:

Internacional responsabilidade penal é aplicável, independentemente do motivo em causa, os indivíduos, membros de organizações e instituições e representantes do

Disponível em: <<http://www.business-humanrights.org/Categories/Lawlawsuits/Lawsuitsregulatoryaction/LawsuitsSelectedcases/IBMlawsuitHolocaustclaimbyGypsies>>. Acesso em: 20 abr. 2013. Ainda oriundo da Segunda Guerra, dois Bancos Suíços fecharam acordo na ordem de 1,25 bilhões de dólares na ação coletiva movida pelas vítimas do holocausto (EUA, 2000).

Estado, quer residam no território do Estado em que os actos são perpetrados ou em algum outro Estado, sempre que:
(A) Empenhar-se, participar, direta ou incitar conspiram na prática de atos mencionados no artigo II da presente Convenção;
(B) auxiliar diretamente, estimular ou colaborar na prática de crime de apartheid.
(ONU, 1973, artigo 3º)

Tão logo, a Convenção contra a vedação do *Apartheid* vincula os Estados signatários e imputa a responsabilidade pelo cometimento de tais atos ilícitos internacionais a todo o leque de pessoas envolvidas de forma direta ou indireta.

Em 1946, logo após a Declaração Universal dos direitos humanos a Organização das Nações Unidas firmou a Resolução 96(I), configurando o genocídio como um crime contra a humanidade (ONU, 1946). Em 1948, com mais de 140 (cento e quarenta) Estados ratificando o crime de genocídio, foi firmada a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (CPRCG) e disciplinou em seu artigo 4º que “As pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados do art. III serão punidas, sejam governantes, funcionários ou particulares”.

Como se verifica o artigo 4º da Convenção sobre o Genocídio atribui o ato ilícito internacional à figura dos “particulares”, introduzindo uma nova terminologia no Direito Internacional Público, de modo a permitir a interpretação do referido termo como qualquer pessoa privada, incluindo, deste modo, além da pessoa humana as Corporações²¹. Desta forma, o dever de não cometer genocídio perante o direito das nações também é atribuído as Corporações.

Ainda, acerca dos deveres internacionais das Corporações, cabe destacar o *princípio do poluidor pagador*, dever que o Direito Internacional Público atribui expressamente a pessoa privada, em especial as Corporações, pela eventual poluição do meio ambiente em decorrência de sua atividade econômica. Com base neste princípio, diversos acordos internacionais relacionados ao meio ambiente atribuem a responsabilidade ambiental às Corporações ao poluir o meio ambiente e descumprirem normas internacionais de Direito Internacional Público, ao realizarem os atos ilícitos previstos na Convenção Global sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos, de 1989 (Convenção de Base). A referida Convenção atribui a responsabilidade pelo transporte ilegal de produtos perigosos à pessoa humana ou às Corporações que cometam o ato ilícito internacional tipificado no referido acordo.

²¹ A redação do artigo 4.º da Convenção sobre Genocídio determina que “As pessoas que tenham cometido Genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no artigo 3.º serão punidas, quer sejam governantes, funcionários ou particulares”. O termo as pessoas contemplam um amplo espectro de sujeitos.

Outra norma ambiental que atribui responsabilidade e dever ambiental às Corporações é o *Protocolo de 1992* - a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Óleo de 1969, que altera a Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos danos de 1971 -, que criou um fundo de reparação e responsabilização direta em caso de derramamento de óleo.

Logo, como elencado, há inúmeros casos que existem deveres das Corporações perante tratados e convenções de Direito Internacional Público, impondo-lhes deveres e exigindo que as Corporações cumpram as normas internacionais; atribuindo, desta forma, titularidade e legitimidade perante o Direito Internacional Público, inclusive ante aos direitos humanos.

3 AS CORPORAÇÕES NO COSTUME E NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

O costume no Direito Internacional Público é uma das suas principais fontes de direito, bastando, para tanto, ser geralmente aceito e utilizado pela sociedade. Atualmente - nas palavras de Celso Mello (2001, p. 283) - tem sido centralizado a publicidade desta fonte do direito das nações pelos organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou o Comitê de Direito Econômico Social e Cultural (CDESC), os quais estabelecem normas de condutas para os signatários, cuja aplicação ganha contornos de Direito Internacional Público, integrando, assim, o sistema internacional.

Com base na posição adotada por estes órgãos, não somente os Estados como também as Corporações estão obrigadas a observar os direitos humanos. Nesse sentido, o artigo 11, parágrafo 20, dos comentários interpretativos do Pacto Internacional de Direito Econômico Social e Cultural, de 1966, inclui as Corporações como atores internacionais, ao disciplinar:

Enquanto não só os Estados são signatários do Pacto e são assim, em última análise, responsáveis por seu cumprimento, todos os membros da sociedade - indivíduos, famílias, comunidades locais, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil, bem como o setor empresarial - têm responsabilidades na realização do direito à adequada alimentação. (ONU, 1999, p. 106)

Neste mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho, ao longo de décadas, vem promulgando recomendações, convenções e outras normas internacionais com o objetivo de atribuir deveres às pessoas privadas em relação aos seus empregados. Como exemplo, destaca-se a Convenção nº 98, de 1949, que trata do Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. Em seu artigo 1º, determina que os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

Em que pese a referida norma internacional ser destinada aos Estados para implementá-la dentro do seu ordenamento, com o intuito de inibir que as empresas pratiquem tal conduta contra seus empregados, sua eficácia é horizontal e objetiva. Sua aplicação, mesmo com apenas previsão internacional, é dirigida às Corporações, em qualquer lugar que atuem.

Nesta linha, há diversos relatórios expedidos pelas subcomissões da ONU, em especial pela CDESC e Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo as Corporações como atores da sociedade internacional:

Até hoje, os sujeitos naturais do direito internacional têm sido, primeiramente, os Estados. Empresas transnacionais devem operar dentro desta estrutura legal. Em outras palavras, as empresas transnacionais devem estar em conformidade com a legislação nacional, bem como com o direito internacional. (ONU, 2001B, parágrafo 17, tradução livre)

Dentro da ONU, em 1974, houve um detalhado estudo de caso abordando a atuação da Corporação internacional *ITT* na queda do presidente chileno Salvador Allende no ano de 1972, com o objetivo de estudar medidas para limitar a atuação dessas pessoas privadas. O estudo realizado pela Comissão das Empresas Transnacionais das Nações Unidas resultou na elaboração de um Código de Conduta composto por seis partes, como aponta José Cretella Neto (2006, p. 99): “1. Preâmbulo e objetivos; 2. Definições e campo de aplicação; 3. Atividades das empresas transnacionais; 4. Tratamento jurídico das empresas transnacionais; 5. Cooperação intergovernamental; 6. Aplicação do Código de Conduta”.

A emissão de pareceres, relatórios e opiniões pelos Órgãos Internacionais e também as práticas reiteradas no Direito Internacional Público configuram importantes fontes normativas para os direitos humanos, servindo de parâmetros éticos e universais a serem seguidos pelas Corporações no desenvolvimento de suas atividades, para se evitar ofensas à dignidade da pessoa humana.

Com relação aos direitos humanos, cabe destacar que a jurisprudência europeia já reconheceu às Corporações o direito de postular, perante a Corte Europeia de direitos humanos, ofensa a tais direitos. O emblemático caso é inusitado não somente pela possibilidade de se tutelar direitos humanos em si, como também de se acolher a titularidade das Corporações como atores de Direito Internacional Público. Trata-se do caso *Autronic AG v. Switzerland* (1990), em que a Corporação alegou que o governo da Suíça violou seu direito a privacidade e liberdade de expressão, sendo decidido pela Corte que os direitos humanos se aplicam às Corporações e foi reconhecida a legitimidade destas pessoas privadas de demandarem sobre Direito Internacional Público, da seguinte forma:

Nem o *status* legal da Autronic AG como uma companhia limitada nem o fato de suas atividades serem comerciais, nem a intrínseca natureza da liberdade de expressão podem destituir a Autronic AG da proteção do artigo 10 [liberdade de expressão]. O artigo aplica-se a "todos", quer sejam pessoas naturais ou legais. (CEDH, 1990, parágrafo 47, tradução livre)

Desta forma, a jurisprudência internacional reconheceu que as Corporações possuem titularidade de direitos previstos em normas internacionais de Direito Internacional Público, bem como a titularidade de postular diretamente tais direitos perante os tribunais internacionais.

4 AS CORPORAÇÕES NA DOUTRINA INTERNACIONAL

Apesar da doutrina não ser umas das principais fontes do Direito Internacional Público, como os tratados, convenções e costumes, sua relevância é muito importante, principalmente pelo fato dos doutrinadores serem, muitas vezes, juízes de conflitos internacionais. Para muitos destes o Direito Internacional Público não contempla as Corporações como sujeitos no cenário internacional. Destaca-se, como principal argumento para não inseri-las, o fato destas não terem legitimidade perante o direito das nações para firmar convenções e tratados com outros Estados. Contudo, a ausência deste requisito não afasta a presença de outros importantes elementos que assegurem as Corporações como relevantes figuras no Direito Internacional Público.

Tanto que Celso Mello (2001, p. 548-549) contrapõe tal argumento, ao se referir aos eventos históricos dos séculos XVII e XVIII, quando as denominadas Companhias das Índias tinham a capacidade de firmar acordos e tratados, bem como manter exércitos, arrecadar impostos e conquistar territórios - refletindo o momento histórico que o cenário internacional

estava passando, por meio das grandes navegações. Este exemplo apresenta não somente uma carga histórica - a fim de apontar que as Corporações eram titulares de Direito Internacional Público, como firmar tratados internacionais – mas também se demonstra que detinham um papel social de atuação e influência do cenário internacional econômico.

Contudo, James Crawford (2012, p. 122) e Malcolm Shaw (2008, p. 25), independentemente destes fatores, discordam da possibilidade de inserir as Corporações como sujeitos de Direito Internacional Público, pois, para eles, não é possível identificar todos os elementos que compõem a estrutura jurídica de sujeito de Direito Internacional Público para as Corporações. Para esses autores a inexistência dos requisitos da capacidade para demandar em todos os Tribunais Internacionais e assinar tratados internacionais impossibilita a configuração das Corporações como sujeitos de Direito Internacional Público. Por outro lado, em que pese a inexistência concomitante de ambos os requisitos - o que configuraria as Corporações como sujeitos no direito das nações - há de se destacar, que existem direitos e deveres que às inserem no Direito Internacional Público, configurando-as como atores no direito das nações.

Neste sentido, José Cretella Neto reconhece a condição limitada de sujeito internacional das Corporações, pois ausente a capacidade de demandar na maioria dos Tribunais Internacionais, porém às aproxima dos atores internacionais:

Certo é afirmar que a personalidade jurídica de Direito Internacional da empresa transnacional permanece relativamente limitada em comparação com a de outros sujeitos da sociedade internacional, bem mais restrita e cerceada em seus contornos e funcionalidades do que as organizações internacionais, por exemplo. (CRETELLA NETO, 2006, p. 31)

Já para José Carlos Magalhães, contrapondo à posição de Cretella Neto , não se verifica nenhum direito que configure as Corporações como atores de direito das nações, para ele:

Não possui [Corporação] personalidade jurídica. Isto porque cada subsidiária é uma entidade juridicamente formada em um país que lhe confere nacionalidade, a cujas leis deve obedecer e ao qual deve lealdade. Assim, embora atue internacionalmente, a matriz é sempre nacional de um determinado Estado, e suas subsidiárias são nacionais de outros em que se organizam ou atuam. (MAGALHÃES, 2005, p. 60)

Pois, a personalidade jurídica é decorrente da ficção legal e não há um corpo de leis internacionais que regule as Corporações, estas somente existem em decorrência das leis

domésticas, onde estão estabelecidas (MAGALHÃES, 2005, p. 194). O mesmo entendimento é ratificado por Francisco Rezek:

(...) não têm personalidade jurídica de direito internacional os indivíduos, e tampouco as empresas privadas ou públicas (...) é preciso lembrar (...) que indivíduos e empresas – diversamente dos Estados e organizações – não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com essa ordem. (REZEK, 2008, p. 152-153)

Contudo o argumento de inexistência de uma norma internacional expressa, criando personalidade jurídica às Corporações no Direito Internacional Público, não é suficiente para afastar o real impacto, influência e a crescente presença de direitos e deveres destinados às Corporações nas fontes de Direito Internacional Público. Mesmo sem a condição de poder firmar tratados, existe a condição de titularidade a ponto de configurá-las como atores de Direito Internacional Público. Neste sentido, Francisco Rezek, ressalva seu pensamento, para reconhecer que a personalidade em direito interno pode extrapolar os limites domésticos e repercutir no plano internacional, já que é possível atribuir às Corporações titularidade de direitos e deveres no cenário internacional (REZEK, 2008, p. 152-153).

Utilizando-se destes argumentos, Andrew Clapham (2006, p. 80) aponta que a barreira para configurar as Corporações como sujeito internacional esbarra no receio de que ao reconhecê-las com tal características essas possam interferir diretamente nos assuntos econômicos e políticos dos Estados onde se estabelecem, além de possibilitar o reconhecimento, de alguma forma, de proteção diplomática para suas subsidiárias situadas nestes Estados. Porém, o autor, não afasta a capacidade das Corporações de demandarem e serem demandadas perante o Direito Internacional Público, o que lhes atrai a características de atores internacionais (CLAPHAM, 2006, p. 81).

Ademais, neste sentido, José Cretella Neto²² assevera de forma contundente o motivo pelo qual as Corporações devem ser consideradas como atores no Direito Internacional Público, da seguinte forma:

Parece-nos que se equivoca quem entende que às TNCs não caberia aplicar o Direito Internacional, pois essa falta de sujeição é precisamente uma das causas da facilidade com que conseguem escapar de um sistema jurídico consistente, único, claro e eficaz, reconhecido pela comunidade internacional. Defender que tenham reconhecida a personalidade jurídica de Direito Internacional significa, de um lado, que estarão sujeitas a essa ordem jurídica, o que implica, em contrapartida, mas *ipso facto*, permitir-lhes acesso amplo às jurisdições internacionais, para que possam

²² José Cretella Neto se utiliza da sigla TNC para tratar das empresas transnacionais, que no presente estudo são tratadas como Corporações.

defender seus interesses e onde também possam ser-lhes aplicadas sanções em caso de violação às normas de DIP.

Invocando Charles Rousseau, o qual preleciona que “é o reconhecimento que traduz as situações de fato em situações de direito”, somos da opinião de que, *a contrario sensu*, a atitude de *não reconhecer* a personalidade jurídica de entidade de tal relevância na sociedade internacional, como as TNCs, expõe o ainda existente ranço conservador de alguns doutrinadores, que em nada contribui para a integração das TNCs ao DIP. (CRETILLA NETO, 2006, p. 62-63)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, o Estado, como já ponderado, não é mais, na sociedade moderna atual, o único ator Estatal – ainda que pese ser o principal –, pois a influência econômica e a globalização interferiram em sua independência política e econômica. Por outro lado, permitiu que outros atores, dentre estes as Corporações, adquirissem espaço e relevância, gerando, como consequência, notório reconhecimento na sociedade internacional e desencadeando transformações nos costumes, normas e jurisprudência internacional.

A doutrina não é uníssona sobre o assunto, em que pese relevantes doutrinadores contribuam para o aumento do leque de atores internacionais, em especial as Corporações. Por outro lado a jurisprudência, de forma cada vez mais consistente vem interpretando as normas internacionais de modo a contemplar às Corporações a titularidade de direitos e deveres.

Não se pode negar que as Estados possuem a peculiaridade de ter a titularidade de sujeito de direito, pois além de serem detentoras da possibilidade de demandar e serem demandados, podem ainda firmar tratados e normas internacionais, contudo não se pode negar às Corporações, ao menos em parte, o reconhecimento de deterem a figura de ator de direito internacional, pois afinal, deveres perante o direito das nações, influenciando-o e sendo influenciadas; demandando e serem demandadas, configurando-se, portanto como atores e submetidas às normas de Direito Internacional Público.

6 REFERÊNCIA

CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*, Oxford: Oxford University Press, 2006.

EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 1999. Corte Distrital do Estado de Nova Jersey. *Iwanowa v. Ford*, 67 F. Supp.2d 424 (Dist. N.J 1999).

EUA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 2002. Corte Federal da Nona Circunscrição. *Doe I v. Unocal Corp.*, 395 F. 3d 932 (9th Cir. 2002)

CRAWFORD, James. *Brownlie's principles of public international law*. 8 ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CRETELLA NETO, José. *Empresa Transnacional e Direito Internacional. Exame do tema à luz da Globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito Econômico Internacional*. Curitiba: Juruá, 2005.

SHAW, Malcolm Nathan. *International Law*. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MUCHLINSKI, Peter. *Multinational Enterprises and the Law*, Oxford: Oxford University Press, 2007.

ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. *O Crime de Genocídio*. Resolução 96 (I), 11 dec. 1946. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

_____. United Nations General Assembly. *Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid*. Resolution nº 3068 (XXVIII), 30 nov. 1973. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/11.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Report on the Twentieth and Twenty-First Sessions*. Doc. - E/2000/22-E/C.12/1999/11, 1999. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/48caae1c5c49824c802568e300333c37/\\$FILE/G0041210.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/48caae1c5c49824c802568e300333c37/$FILE/G0041210.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. *Report of the sessional working group on the working methods and activities of transnational corporations on its third session*. Doc. - E/CN.4/Sub.2/2001/9, 2001. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G01/153/64/PDF/G0115364.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNCTAD – United Nations Conference On Trade and Development. *International Investment Agreements: Key Issues*. Doc. UNCTAD/ITE/IIT/2004/10, 2004. Disponível em: <http://unctad.org/en/Docs/iteiit200410_en.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.